

NEWSLETTER

Nº 12/26

26 fevereiro 2026

TORNAS EM PARTILHAS POR ÓBITO: ENTRE A INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE AS MAIS-VALIAS E O FANTASMA DO IMPOSTO SUCESSÓRIO

O recente Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, ao afirmar que a venda do quinhão hereditário a terceiro não constitui “*alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis*” para efeitos de mais-valias, veio agitar um debate que parecia circunscrito a essa realidade.

Contudo, num contexto em que a Administração Tributária tem defendido a tributação das tornas em partilha por óbito, a decisão reacendeu uma dúvida incómoda: poderá a mera equalização de quinhões hereditários converter-se num novo foco de incidência fiscal, num sinal de um eventual renascimento do imposto sucessório?



ENQUADRAMENTO

Uma das zonas mais sensíveis — e, para muitos contribuintes, verdadeiramente inesperada — situa-se na partilha por óbito em que um dos herdeiros fica com o imóvel e paga tornas aos demais. É o cenário clássico: há um único bem imóvel relevante, alguém o adjudica integralmente e compensa os restantes herdeiros pela diferença de valor.

É precisamente neste momento que a questão fiscal emerge. A Administração Tributária tem vindo, em diversos momentos, a sustentar que, do lado de quem recebe tornas (e até, em certas leituras, de quem delas prescinde), pode estar perante um facto tributário subsumível à categoria G do IRS (às mais-valias).

A interrogação é fácil de formular, mas juridicamente exigente na resposta: será o recebimento de tornas numa partilha por óbito uma “*alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis*”, nos termos do [Código do IRS](#), geradora de mais-valia tributável? Ou, pelo contrário, estaremos apenas perante um mecanismo técnico de equalização de quinhões hereditários — uma operação interna de composição patrimonial — sem natureza de “*preço*” e, por isso, fora do elenco taxativo (*numerus clausus*) dos factos tributários geradores de mais-valias?

Esta pergunta deixa, assim, de ser apenas técnico-tributária e passa a ser sistémica: estaremos perante uma interpretação extensiva do conceito de mais-valias ou diante de um renascimento funcional — ainda que não assumido — do imposto sucessório sob outra designação?

OS ANTECEDENTES

Durante décadas, o antigo “*imposto sucessório*” fez parte da paisagem fiscal portuguesa. Tecnicamente designado por Imposto sobre Sucessões e Doações, tratava-se de um tributo que incidia sobre as transmissões gratuitas de bens — por morte ou por doação — funcionando como expressão clássica da tributação da riqueza adquirida sem contrapartida.

O imposto tinha raízes históricas profundas, integrando uma tradição fiscal europeia que via na transmissão hereditária, ou em vida, por doação, um momento legítimo de incidência tributária: o património mudava de mãos, logo justificava-se a intervenção do Estado na recolha de receitas para satisfação de necessidades públicas.

Essa realidade alterou-se profundamente com a reforma fiscal de 2003/2004. Através do [Decreto-Lei n.º 287/2003](#), o legislador extinguiu o imposto sucessório, substituindo-o por outra solução: as transmissões gratuitas passaram a ser, em regra, tributadas em sede de

Imposto do Selo, mas com uma exclusão de enorme alcance — as transmissões por morte e doações a favor de cônjuge, descendentes e ascendentes ficaram isentas.

Na prática, isto significou que, nas heranças e doações entre familiares diretos, deixou de existir qualquer imposto sucessório. O discurso político da época foi claro: tratava-se de eliminar um imposto considerado socialmente injusto, e economicamente desajustado, sobretudo quando incidia sobre património já previamente tributado, e especialmente complexo e caro na respetiva liquidação e cobrança.

Desde então, Portugal passou a integrar o grupo restrito de países europeus sem um imposto sucessório nas transmissões familiares diretas, e o tema saiu do centro do debate público — pelo menos até agora.

É precisamente neste contexto histórico que a atual controvérsia em torno das tornas nas partilhas por óbito ganha densidade simbólica. Quando se discute se o recebimento (ou mesmo a renúncia) de tornas pode gerar tributação em mais-valias, a inquietação que emerge é inevitável: estaremos perante uma reconfiguração indireta — ou mesmo um “renascimento” funcional — do imposto sucessório sob outra roupagem?

A resposta não é simples, mas o eco histórico é inegável.

O PESADELO DAS INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Antes mesmo de a questão ganhar expressão jurisprudencial mais consolidada, muitos contribuintes já tinham sido confrontados com um entendimento firme da ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: a partilha com tornas pode configurar uma operação com natureza onerosa e, por isso, potencialmente geradora de mais-valias.

Na ótica administrativa, quando um herdeiro recebe tornas — isto é, uma compensação monetária por não ficar com determinado imóvel — poderá estar, na substância, a alienar parte de um direito real sobre esse bem. A partilha deixa, assim, de ser vista como mero mecanismo de concretização do quinhão hereditário e passa a aproximar-se de uma lógica de transmissão onerosa.

É paradigmática a Informação Vinculativa emitida no [processo n.º 1351/2018](#), de 22 de junho de 2018, onde se afirma que, “consubstanciando as tornas na realidade um negócio de alienação de um direito real a um bem imóvel ou parte dele, serão as mesmas consideradas como um ganho, mesmo que delas se prescindia, e, por conseguinte, sujeitas a tributação em mais-valias nos termos do disposto no Código do IRS”.

A leitura é clara: a tornas seriam equiparáveis a preço, e a partilha equiparada a venda parcial.

Mas o entendimento foi ainda mais longe.

Em orientações posteriores, a Administração Tributária sustentou que a mera renúncia às tornas não eliminava o carácter oneroso da operação. Ainda que o herdeiro abdique do valor a que teria direito, entende-se que houve um ganho tributável — porque existiu um direito economicamente avaliável ao qual se renunciou por opção.

Assim se conclui, por exemplo, na informação vinculativa proferida no [processo 3803/17](#), onde se defende que o facto de o herdeiro prescindir do valor das tornas não retira o carácter oneroso à transmissão, devendo o correspondente rendimento ser declarado na categoria G (como mais-valia).

O efeito prático desta posição é profundamente desestabilizador. O contribuinte pode ser chamado a pagar imposto sobre uma mais-valia mesmo quando não realizou uma venda, não recebeu um preço e, em certos casos, não obteve qualquer vantagem patrimonial efetiva. A partilha — tradicionalmente entendida como momento neutro de recomposição patrimonial após o óbito — passa a ser tratada como potencial facto gerador de imposto.

E é precisamente neste cenário de incerteza e de tensão interpretativa que a jurisprudência começa a assumir um papel decisivo.

A REAÇÃO JURISPRUDENCIAL: A PARTILHA NÃO É VENDA, AS TORNAS NÃO SÃO PREÇO

Perante a leitura extensiva da Administração Tributária, a jurisprudência tem vindo a responder com um argumento matricial: o princípio da tipicidade na incidência do imposto.

A categoria G do IRS assenta num elenco fechado de factos tributários. O Código do IRS não contém uma cláusula geral de tributação de acréscimos patrimoniais; exige, antes, que a realidade concreta se subsuma, de forma expressa, a uma das hipóteses legalmente previstas. Se não há previsão, não pode haver tributação — muito menos por analogia ou requalificação funcional.

É neste quadro que surge a Decisão Arbitral n.º [1162/2024-T](#), de 3 de julho de 2025, que sistematiza de forma particularmente clara os fundamentos civilísticos da neutralidade fiscal da partilha por óbito.

A decisão começa por recordar que:

“I. Enquanto a herança se mantiver indivisa, cada herdeiro é titular de um direito a uma quota de uma massa de bens, que constitui um património autónomo e não um direito individual sobre cada um dos bens que a integram.

II. A partilha hereditária tem uma natureza declarativa na parte em que determina os bens que compõem o quinhão hereditário de cada herdeiro na herança até então indivisa, quinhão esse adquirido com a aceitação da herança, a qual é retroagida ao momento da abertura da sucessão. Cada um dos herdeiros receberá diretamente os seus direitos do defunto e não dos restantes co-herdeiros, não tendo a partilha um carácter constitutivo ou translativo pois a aquisição hereditária não decorre de recíprocas alienações e aquisições entre os co-herdeiros.

III. A partilha, por óbito, não configura uma “alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis” nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS.”

A conclusão é inequívoca: as tornas não assumem a natureza de preço, mas de mecanismo de equalização interna de quinhões.

Esta linha encontra respaldo claro na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo. No Acórdão proferido no processo [305/11.5BELRS](#), de 7 de abril de 2021, o Supremo Tribunal Administrativo reafirma que, feita a partilha, cada herdeiro é considerado, desde a abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos — sem distinção entre os que preenchem ou excedem o respetivo quinhão.

Mais: o Tribunal é taxativo ao afirmar que o negócio jurídico de partilha não é confundível com o contrato de compra e venda. O pagamento de tornas — forma específica de compensação pelo excesso de quota-parte — não tem natureza de preço, mas constitui antes um mecanismo de compensação entre herdeiros.

Daí resultar que, em primeiro lugar, o valor atribuído ao imóvel na partilha é irrelevante para efeitos de apuramento de mais-valias e, em segundo lugar, o eventual excesso de quinhão não configura uma aquisição onerosa para efeitos de IRS. Ora, inexistindo norma que qualifique essa realidade como aquisição tributável, não pode a mesma ser sujeita a tributação em sede de mais-valias.

O núcleo argumentativo é consistente: sem alienação onerosa tipificada, não há incidência em categoria G.

A jurisprudência tem, assim, recusado a ideia de que a partilha opere como um conjunto de “vendas encapotadas” entre co-herdeiros. E, ao fazê-lo, tem reafirmado algo estrutural num Estado de Direito fiscal: a incidência tributária não pode nascer de uma

reinterpretação extensiva de conceitos civis quando o legislador não o determinou expressamente.

O RENASCIMENTO DO IMPOSTO SUCESSÓRIO PELA AT?

O debate em torno das tornas nas partilhas por óbito ultrapassa a discussão técnica sobre o Código do IRS. No fundo, o que está em causa é algo mais estrutural: os limites da incidência tributária num Estado de Direito.

O princípio da legalidade fiscal — consagrado constitucionalmente — exige que os elementos essenciais do imposto sejam definidos por lei. Não basta que exista um incremento patrimonial; é necessário que o legislador o tenha tipificado como facto tributário. A tributação não pode nascer de aproximações económicas, nem de requalificações funcionais que substituam a letra da lei por uma leitura extensiva da sua finalidade.

A isto acresce a proibição da analogia em matéria de incidência e a exigência de tipicidade: se o legislador quis tributar determinadas realidades próximas — como sucede, por exemplo, noutros domínios como o IMT — fê-lo expressamente. O silêncio do Código do IRS quanto às tornas na partilha não pode ser preenchido por via interpretativa.

Mas há ainda um outro plano relevante: o da segurança jurídica e da proteção da confiança. Durante mais de duas décadas, a partilha por óbito foi entendida como um momento neutro em sede de IRS. A requalificação administrativa dessa realidade, tratando-a como alienação onerosa, introduz um fator de instabilidade que afeta previsibilidade, planeamento sucessório e confiança no sistema.

Se a equalização de quinhões puder ser transformada, por interpretação, num facto gerador de mais-valias — e se até à renúncia a tornas puder gerar tributação — então a fronteira entre neutralidade sucessória e tributação indireta da transmissão por morte torna-se difusa.

Não se trata de discutir a justiça material da tributação de incrementos patrimoniais. Trata-se de saber quem define essa opção: o legislador, mediante norma clara e expressa, ou a Administração Tributária, através de uma leitura ampliada da incidência?

A jurisprudência recente tem sinalizado a este respeito uma resposta firme. A partilha não é venda, as tornas não são preço e, sem previsão legal expressa, não há alienação onerosa para efeitos de IRS.

Resta saber se este entendimento se consolidará de forma uniforme ou se o sistema continuará a oscilar entre a tipicidade legal e a tentação expansiva da Administração Tributária, porque, no final, a questão é simples — e profundamente institucional: num sistema fiscal assente na legalidade estrita, pode o imposto renascer onde o legislador o extinguiu?

CONCLUSÕES

A tributação das tornas em sede de IRS não é questão meramente interpretativa, é questão de legalidade. A partilha por óbito não constitui, à luz do direito civil, venda entre co-herdeiros, nem as tornas assumem a natureza de preço. Trata-se de mecanismos de concretização e equalização de quinhões hereditários, e não de transmissões onerosas de direitos reais sobre imóveis.

A insistência da Administração Tributária em qualificar automaticamente o recebimento — ou até a dispensa — de tornas como “ganho” de categoria G revela um automatismo preocupante. Parte-se da ideia de que qualquer compensação monetária em partilha equivale, por si só, a uma alienação onerosa, sem demonstração de um facto efetivamente subsumível ao tipo fechado previsto no Código do IRS.

Ora, a categoria das mais-valias é de *numerus clausus*. Na ausência de previsão legal expressa, a incidência não pode resultar de leitura extensiva, analogia ou mera aproximação económica. A evolução jurisprudencial recente tem sido clara ao recusar equiparar a partilha a um negócio translativo oneroso e ao qualificar as tornas como instrumento interno de composição do quinhão. Onde não há alienação onerosa tipificada, não pode haver mais-valia.

Neste contexto, será de ponderar a contestação das liquidações de IRS que tributem tornas com base neste entendimento da Administração Tributária. E a consistência desta linha jurisprudencial parece abrir espaço para reagir a essas liquidações, reafirmando que a criação de imposto é matéria reservada à lei — não à (re)interpretação administrativa.

No fim, a questão é simples: se o legislador não tipificou a partilha com tornas como facto gerador de mais-valias tributáveis, não pode a Administração Tributária fazê-lo no seu lugar, por via interpretativa.

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Maria Antónia Silva
Bárbara Malheiro Ferreira
Marta Arnaut Pombeiro
Marta Monteiro Moreira
Marta Sequeira Campos
Raquel Tomé Castelo

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)

contact@rfflawyers.com



1250-146 Lisboa • Portugal

www.rfflawyers.com

T: +351 215 915 220

Este conteúdo destina-se a ser distribuído a clientes e colegas e a informação aqui contida é fornecida como uma visão geral e abstrata. Não deve ser utilizada como base para decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico profissional em casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a autorização expressa dos autores. Para mais informações sobre este assunto, contacte-nos.

**

Prémios e reconhecimentos 2025: Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | Lexology Index | Leaders League e outros.